

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 556/2020

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

EMENTA:

CONCEDE AO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA O TÍTULO DE CAPITAL ESTADUAL DO ABACAXI.

PROTOCOLO Nº: 4899/2020



00094011

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA***Nº 556/2020*

Concede ao Município de Santa Mônica o Título de Capital Estadual do Abacaxi.

Art. 1º Concede ao Município de Santa Mônica o Título de Capital Estadual do Abacaxi.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.

Delegado Fernando Martins
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo, conceder ao Município de Santa Mônica, o título de Capital Estadual do Abacaxi. Localizada a 600 Km de Curitiba, às margens do Rio Ivaí, Santa Mônica se destaca no cenário estadual como o município com a maior área de cultivo de abacaxi, sendo 130 hectares (segundo reportagem publicada pelo portal de notícias hojemais.com.br, em 31/08/2020), e produção estimada de 4,16 toneladas da fruta segundo a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento – SEAB.

O Estado do Paraná é o maior produtor de abacaxi do Sul do país. Com uma produção crescente ano após ano, o produto encontrou no Noroeste do Estado uma região propícia para seu desenvolvimento, graças ao solo arenoso (arenito caiuá) e clima quente e ensolarado, produzindo frutos de excelente qualidade, sendo destinados tanto ao mercado brasileiro como à exportação, especificamente a Argentina.

Em Reportagem veiculada em 30/09/2018 pela RPC, no programa Caminhos do Campo, o Município de Santa Mônica já à época era tido como o maior produtor da fruta no Estado, cultivo que só fez aumentar devido ao sucesso alcançado pelos produtores da região, gerando emprego e renda no campo.

O reconhecimento do Município como Capital do Abacaxi, trará mais visibilidade à Santa Mônica, fomentando o desenvolvimento local, bem como incentivando os pequenos agricultores a optarem por esta cultura capaz de gerar renda para os pequenos municípios.

Desta forma, ciente e consciente do incontestável mérito desta proposição, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do Projeto de Lei.



Anexo

Fontes:

<https://www.hojemais.com.br/maringa/noticia/economia/cidades-do-noroeste-do-parana-sao-polos-na-producao-de-abacaxi>

<acesso - 14/09/2020 - 22:31h>

<https://g1.globo.com/pr/parana/caminhos-do-campo/noticia/2018/09/30/abacaxi-produzido-no-noroeste-do-parana-e-exportado-para-a-argentina.ghtml> <acesso - 14/09/2020 - 22:58h>

<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=108588&tit=Cultivo-do-abacaxi-e-tema-de-workshop-online> <acesso - 14/09/2020 - 23:25h>

SEAB – Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 16/09/2020, às 08:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0216574** e o código CRC **4F8000E3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3551/2020 - 0220213 - DAP/CAM

Em 21 de setembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **4899** na sessão deliberativa remota de 21 de setembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 21/09/2020, às 12:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0220213** e o código CRC **DF49DF58**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4899/2020 – DAP, em 21/9/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 556/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, Assessor(a) Administrativo, em 22/09/2020, às 18:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0222002** e o código CRC **593863DE**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 23/09/2020, às 18:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0223170** e o código CRC **D4EF4776**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br**DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL**

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor LegislativoDocumento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

APROVADO

11/05/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 556/2020

Projeto de Lei n.º 556/2020

Autor: Deputado Estadual Delegado Fernando Martins

Concede ao município de Santa Mônica o Título de Capital Estadual do Abacaxi.

EMENTA: CONCEDE AO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA O TÍTULO DE CAPITAL ESTADUAL DO ABACAXI. ARTS. 24 E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 13, 53 INC XVII; 65, E ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, concede ao município de Santa Mônica o Título de Capital Estadual do Abacaxi.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

De acordo com a justificativa, “o município de Santa Mônica s destaca no cenário estadual como o município com a maior área no cultivo de abacaxi, sendo 130 hectares (segundo reportagem publicada pelo portal de notícias hojemais.com.br, em 31/08/2020) e produção estimada de 4,16 toneladas de fruta segundo a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento – SEAB.

Também, que esse reconhecimento poderá trazer mais visibilidade ao município, o fomento ao desenvolvimento local, bem como incentivando os pequenos agricultores a optarem por esta cultura capaz de gerar renda para os pequenos municípios.”



Vislumbra-se na presente proposição, que a matéria é relativa ao desenvolvimento municipal e sua produção e, consequentemente, também é relativa à conservação do patrimônio cultural e turístico paranaense; à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável. Dessa forma, vê-se que o mesmo está tratando, em síntese, de matéria da **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII, VIII e IX, CE. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Cabe, assim, à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre essa matéria conforme trata o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

Contudo, a iniciativa do parlamentar é ampla, nos termos do art. 65, da Constituição Estadual, e do art. 162, inciso I, do Regimento Interno da ALEP.

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Ainda, é relevante destacar que a proposição atende à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal e no art. 144 da Constituição Estadual, que estabelece que o Estado, como fator de desenvolvimento social e econômico. Senão vejamos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 556/2020, tendo em vista sua **constitucionalidade e legalidade**.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
RELATORA



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 11/05/2021, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 11/05/2021, às 16:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0361481** e o código CRC **62E946A4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

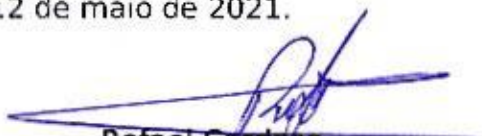
INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 556/2020, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 11 de maio de 2021.

Curitiba, 12 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo